

## EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

### LEI Nº 2.152 DE 03 DE MAIO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE IDOSOS, MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS FORA DAS PARADAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAMENTADAS NO MUNICÍPIO, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 21 HORAS E 5 HORAS.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado aos veículos de transporte público coletivo de passageiros das linhas regulares do Município de Registro realizarem desembarque de usuários idosos a partir de 60 anos, mulheres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos fixos existentes, ou a existir, conforme se especifica:

I - aos idosos e mulheres é permitido o desembarque fora dos pontos de parada regulamentados, no período entre 21h até as 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

II - aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida é permitido o desembarque em qualquer horário do dia e da noite em locais fora dos pontos de parada regulamentados quando solicitado.

§ 1º. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida conquanto desembarquem conjunta e simultaneamente, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 2º. Para os fins desta lei deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3º. A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados no contrato de concessão.

Parágrafo único. Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque fora dos pontos regulamentados em locais onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Art. 4º. Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 5º. A recusa por parte do condutor do transporte coletivo em realizar a parada atendendo à solicitação do usuário prevista na presente Lei, implicará em notificação e multa, a qual será regulamentada pelo poder executivo através da secretaria competente, a ser aplicada à concessionária prestadora do serviço público de transporte regular.

Art. 6º. **(Vetado)**

§ 1º. **(Vetado)**

§ 2º. **(Vetado)**

§ 3º. **(Vetado)**

Art. 7º. Esta lei deverá ser afixada pela própria empresa concessionária no interior de todos os veículos do transporte público coletivo de passageiros, em local próximo à porta de desembarque.

Parágrafo único. A não afixação prevista neste artigo implica em notificação e multa, a ser regulamentada pelo poder executivo, através da secretaria competente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor a partir de 30 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.798/2018.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 03 de maio de 2023.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**CLAUDIO BOLSONELLO**  
Diretor Geral de Trânsito e Mobilidade Urbana

**VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES**  
Diretora Geral de Administração

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria da Vereadora Sandra Kennedy Viana



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ADA0-991F-678E-BD77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 04/05/2023 10:39:43 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CLAUDIO BOLSONELLO (CPF 053.XXX.XXX-40) em 04/05/2023 11:17:32 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 04/05/2023 14:19:38 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 11/05/2023 16:33:12 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/ADA0-991F-678E-BD77>